

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO

PROCESSO SELETIVO PÚBLICO PARA CADASTRAMENTO DE OFICINAS, POSTOS DE
SELAGEM E CREDENCIAMENTO DE POSTOS DE ENSAIO EM CRONOTACÓGRAFOS

EDITAL Nº 1, de 28 de setembro de 2011.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – Inmetro, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo § 3º, do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e pelo artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007, resolve:

Considerando a vigência dos termos e requisitos previstos nos editais SURRS n.º 01, de 12 de setembro de 2008, SURRS n.º 02, de 12 de dezembro de 2008, SURRS n.º 01, de 18 de junho de 2009, SURRS n.º 02, de 26 de agosto de 2009 e SURRS n.º 01, de 25 de janeiro de 2010 e SURRS n.º 2, de 31 de março de 2010;

Considerando a conveniência de reunir todo conteúdo dos editais acima referidos, organizando-os em um único documento, com terminologia inequívoca, para garantir a transparência dos atos administrativos e clareza das competências e responsabilidades dos agentes participantes das etapas da realização dos ensaios metrológicos em cronotacógrafos;

Considerando a necessidade de ampliar o acesso aos certificados de verificação dos cronotacógrafos emitidos pelo Inmetro, tendo em vista a exigência deste certificado para os veículos transportadores de cargas em geral cuja utilização deste instrumento é obrigatória, estabelecida para o decurso do exercício 2011;

Considerando a similaridade das características dos veículos novos de mesmo modelo que saem das montadoras em condições ideais de utilização e produzidos em série, formando conjuntos padronizados e sem desgaste dos seus componentes, especialmente pneus, permitindo, desta forma, ajustes da constante *K* de seus cronotacógrafos também padronizados para cada modelo;

Considerando que os registros dos cronotacógrafos são utilizados para fins legais, em análise pericial de acidentes, e que a integridade destes registros depende da correta instalação e selagem do instrumento, as quais exigem ferramental e conhecimentos técnicos específicos, e que a inabilidade no manuseio do instrumento pode ocasionar falhas em seu funcionamento, comprometendo seus registros e impedindo a correta realização de análise pericial;

Considerando que a metodologia utilizada para a realização da selagem e do ensaio metrológico em cronotacógrafos, definida nos editais anteriores, tem se mostrado adequada, devendo ser mantida adequando-se às solicitações e manifestações recebidas dos representantes das diversas categorias de veículos de transporte terrestre envolvidos neste segmento, ao longo do período de 2 (dois) anos da publicação do primeiro edital, apresentando oportunidades de melhoria nesta atividade;

Resolve:

Art. 1º Definir a terminologia utilizada no presente edital:

I - Oficina Autorizada: pessoa jurídica que declara possuir equipamento e mão de obra qualificada para executar a manutenção de cronotacógrafos, com competência técnica para atuar como prestador de serviços de instalação, reparo e manutenção dos instrumentos que fabrica e/ou comercializa.

II - Ensaio: conjunto de procedimentos realizados em cronotacógrafos selados utilizando equipamento de verificação dotado de banco de rolos destinado a subsidiar a verificação realizada pelo Inmetro.

Obs.: Em casos excepcionais, nos termos determinados neste edital, o ensaio metrológico poderá ser realizado utilizando-se ensaio preliminar condicionado à prévia determinação da constante “W” do conjunto formado pelo instrumento e respectivo veículo em que o mesmo estiver instalado.

III – Ensaio preliminar: conjunto de procedimentos realizados em bancada dotada de padrão eletrônico a partir da determinação da constante “W” do conjunto formado pelo instrumento e veículo no qual se encontra instalado, ou outro declarado pelo proprietário ou fabricante do veículo aceito pelo Inmetro destinado a avaliar preliminarmente a qualidade da medição do instrumento.

IV - Posto de selagem: oficina autorizada que, atendendo às exigências deste edital, é cadastrada pelo Inmetro ou por órgão integrante da RBMLQ-I para afixação dos selos (denominado “selagem” no âmbito deste edital) e realização de ensaio preliminar em cronotacógrafos.

V - Posto de ensaio: posto de selagem que, atendendo às exigências definidas neste edital, é credenciado pelo Inmetro para realização de ensaios destinados a subsidiar a verificação subsequente de cronotacógrafos, conforme regras e procedimentos definidos nos itens 3, 5 e 6 do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pela Portaria Inmetro n.º 154, de 12 de agosto de 2005.

VI - Posto de verificação: posto pertencente à RBMLQ-I equipado com equipamento para a realização de ensaio para verificação de cronotacógrafos.

VII - Oficina de selagem: pessoa jurídica, pública ou privada, cuja área comercial de atuação não inclui a manutenção de cronotacógrafos, mas que declara possuir equipamentos e mão de obra qualificada para executar a manutenção de cronotacógrafos, cadastrada pelo Inmetro ou por órgão delegado do mesmo para, exclusivamente, realizar a selagem dos cronotacógrafos dos veículos pertencentes à frota sob sua responsabilidade.

VIII - RBMLQ-I: sigla utilizada para identificação do conjunto de órgãos delegados do Inmetro que compõem a Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade – Inmetro.

Art. 2º Definir a selagem prevista neste edital como um processo a ser realizado em 02 (duas) etapas distintas, constituídas dos procedimentos que seguem:

I - Primeira etapa: afixação das marcas de selagem (selos adesivos e selos acrílicos) na forma estabelecida nas respectivas portarias de aprovação de modelo de instrumento, segundo condições e critérios estabelecidos nos Anexos C e D do presente edital.

II - Segunda etapa: exame da conformidade do instrumento ao modelo aprovado pelo Inmetro, confirmação da correta execução do plano de selagem e da inexistência de indícios que comprometam ou possam comprometer a confiabilidade metrológica do instrumento.

Art. 3º Os postos de selagem estão autorizados a realizar a selagem de todos os modelos de cronotacógrafo aprovados pelo Inmetro, bem como solicitar ao Inmetro a emissão dos respectivos Certificados de Ensaio Preliminar, nos termos deste edital.

Art. 4º As pessoas jurídicas, públicas ou privadas, prestadoras de serviço de transporte; fabricantes; montadoras e encarregadoras de veículos e/ou suas concessionárias e demais responsáveis por frotas de veículos equipados com cronotacógrafos estão autorizadas, através de sua oficina de selagem, a realizar a primeira etapa da selagem exclusivamente nos cronotacógrafos dos veículos pertencentes à frota pela qual são ou se encontram responsáveis, bem como solicitar ao Inmetro a emissão dos respectivos Certificados de Ensaio Preliminar para estes instrumentos.

§ 1º Esta autorização está condicionada à formalização de pedido de cadastramento da oficina junto ao Inmetro, para a realização da primeira etapa da selagem dos instrumentos instalados nos veículos de sua frota, conforme instruções constantes no sítio www.inmetro.rs.gov.br/cronotacografo.

§ 2º A realização da segunda etapa da selagem dos instrumentos incluídos neste artigo permitirá a solicitação de emissão de Certificado de Ensaio Preliminar pelo posto de selagem responsável pela mesma.

§ 3º A evidência de ação ou omissão que caracterize descumprimento da legislação ou regulamentação na execução desta primeira etapa da selagem imputará responsabilização ao executor na sua condição de cadastrado e impedimento da realização da segunda etapa da selagem e da solicitação de certificado para os instrumentos por ele selados até que todas as ações corretivas tenham sido efetuadas.

Art. 5º A segunda etapa da selagem sempre deverá ser realizada e informada em conjunto com a primeira etapa pelo posto de selagem nos casos em que este possuir autorização daquele a quem foi outorgada a portaria de aprovação de modelo do instrumento. Nos demais casos, a Segunda Etapa poderá ser realizada e informada por posto de selagem cadastrado ou pelo posto de ensaio credenciado pelo Inmetro responsável pela realização do ensaio do instrumento.

§ 2º Fica dispensada a realização da segunda etapa da selagem para a emissão de Certificado de Verificação para os instrumentos cujo ensaio metrológico for realizado por Posto de Verificação pertencente à RBMLQ-I, ficando responsável pelas informações prestadas ao Inmetro o posto de selagem que realizou a primeira etapa.

Art. 6º Os fabricantes e os importadores de cronotacógrafos com modelos aprovados pelo Inmetro poderão apresentar suas oficinas autorizadas para cadastramento como posto de selagem junto ao Inmetro, nos termos das Resoluções Conmetro nº 11, de 12 de outubro de 1988 e nº 03, de 6 de setembro de 2007, suas alterações, e demais requisitos contidos nos anexos deste edital.

Art. 7º As marcas de selagem (selos adesivos e selos acrílicos) e os arames necessários para a selagem dos cronotacógrafos passarão a ser distribuídos pelo Inmetro, todavia, até que a licitação de compra dos mesmos esteja concluída, os fabricantes e/ou importadores dos modelos aprovados pelo Inmetro atenderão a referida demanda e encaminharão às oficinas autorizadas cadastradas como postos de selagem nos termos deste edital, bem como ao Inmetro e aos Órgãos integrantes da RBMLQ-I, para que sejam distribuídos aos postos e oficinas de selagem que os solicitarem.

§ 1º O Inmetro determinará as especificações técnicas destes materiais e controlará sua numeração sequencial, bem como a sua utilização por cada fabricante.

I – Os selos adesivos devem apresentar letra identificadora do fabricante e/ou importador do instrumento, definida pelo Inmetro, a qual deve preceder a numeração sequencial, seguida de dígito verificador calculado segundo padrão definido pelo Inmetro.

Os instrumentos instalados em veículos novos saídos de fábrica poderão, através de autorização do Inmetro, utilizar selos adesivos não numerados na forma determinada pelo Inmetro e lacres dos fabricantes dos veículos em substituição aos selos acrílicos. Estes selos adesivos não numerados e lacres dos fabricantes deverão ser substituídos pelas marcas de selagem do Inmetro por ocasião da realização de reparo que exija a obliteração das mesmas, situação em que a numeração utilizada deverá ser informada ao Inmetro pelo agente que efetivou esta substituição.

II - Fica expressamente vedada a utilização sem autorização do Inmetro de marca de selagem identificada como de um fabricante e/ou importador em instrumento de outro fabricante e/ou importador, bem como a sua utilização para qualquer outra finalidade ou metodologia distinta daquela definida neste edital, sob pena dos estabelecimentos envolvidos nesta irregularidade ficarem impedidos de receber as marcas de selagem.

III - O repasse de marcas de selagem já disponibilizadas a um estabelecimento para outro somente poderá ocorrer quando se tratar de marcas do mesmo fabricante e/ou importador do cronotacógrafo e comunicado ao Inmetro.

Art. 8º As atividades autorizadas pelo Inmetro neste edital estão restritas à selagem e aos ensaios metrológicos de cronotacógrafos, em nada regulando ou autorizando quanto à exploração

dos serviços de instalação, conserto e manutenção destes instrumentos, pelo que as atividades estão excluídas do escopo da Portaria Inmetro n.º 88, de 08 de julho de 1987.

Art. 9º O pleno atendimento aos critérios de seleção definidos neste edital e nos seus anexos é condição primordial para que um estabelecimento obtenha a condição de posto de selagem de cronotacógrafo cadastrado no Inmetro.

Art. 10º Fica estabelecido que a condição de posto de selagem é critério de aceitação para a fase de credenciamento dos postos de ensaio em cronotacógrafos, de acordo com os anexos deste edital.

Art. 11º O estabelecimento declarado como posto de selagem e/ou de ensaio fica subordinado ao exercício de poder de polícia administrativa do Inmetro e dos órgãos integrantes da RBMLQ-I, sendo facultado, a qualquer tempo, proceder à inspeção das atividades naquilo que lhe couber, segundo os termos e requisitos deste edital, sob as regras da legislação vigente.

Art. 12º. Os prazos estabelecidos para atendimento à verificação de cronotacógrafos deverão ser observados pelos poderes concedentes municipais, estaduais, federais e do Distrito Federal, para fins de concessão/renovação da licença para exploração dos respectivos serviços de transporte, quando couber.

Parágrafo único: A emissão do certificado de verificação do instrumento poderá ser confirmada através do sítio eletrônico www.inmetro.rs.gov.br/cronotacografo.

Art. 13. O Inmetro pagará ao posto de ensaio credenciado, a título de remuneração, a quantia de R\$64,00 (sessenta e quatro reais) para cada ensaio metrológico exigido para a verificação subsequente de cronotacógrafo, de acordo com a emissão e o respectivo pagamento da Guia de Recolhimento da União - GRU, conforme o valor definido no Anexo II, previsto no artigo 59 da Lei n. 12.249, 11 de junho de 2010.

§ 1º A remuneração prevista neste item somente será devida nos casos em que o ensaio realizado se destinar a subsidiar a verificação subsequente realizada pelo Inmetro com a comprovação do pagamento da respectiva GRU – Guia de Recolhimento da União.

Art. 15. Ficam revogados: o Edital SURRS nº. 02, de 26 de agosto de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 28/08/2009, seção 3, página 116 e; o Edital SURRS nº. 01, de 25 de janeiro de 2010, publicado no Diário Oficial da União de 27/01/2010, seção 3, página 153.

Art. 16. Ficam convalidados todos os demais atos de cadastramento e credenciamento, firmados anteriormente à publicação do presente edital.

Art. 17. Este edital entrará em vigor na data da sua publicação.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA
Presidente do Inmetro

ANEXO A

REGULAMENTO PARA POSTOS E OFICINAS DE SELAGEM E POSTOS DE ENSAIO

I – INTRODUÇÃO

Para fins deste edital, serão adotadas as seguintes normas e suas atualizações:

Portaria Inmetro n.º 444, de 11 de dezembro de 2008;

Portaria Inmetro n.º 368, de 23 de dezembro de 2009;

Portaria Inmetro nº 289, de 08 de julho de 2011;
Regulamento Técnico Metrológico aprovado pela Portaria Inmetro n.º 154, de 12 de agosto de 2005;
Regulamento Técnico Metrológico aprovado pela Portaria n.º 201, de 02 de dezembro de 2004, e suas atualizações e alterações;
Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010
Inmetro - NORMA NIE-DIMEL n. 100/2008 de verificação subsequente de cronotacógrafos;
NBR 14040-11 Estação de inspeção veicular.

2 – ETAPAS DO PROCESSO

O processo para se tornar oficina de selagem, postos de selagem e postos de ensaio obedecerá aos critérios que seguem:

1. OFICINA DE SELAGEM

As pessoas jurídicas, públicas ou privadas, prestadoras de serviço de transporte; fabricantes; montadoras e encarregadoras de veículos e/ou suas concessionárias e demais responsáveis por frotas de veículos equipados com cronotacógrafos, interessadas em cadastrar suas oficinas para a realização da primeira etapa da selagem dos instrumentos instalados nos veículos de sua frota, devem formalizar o pedido de cadastramento da sua oficina junto ao Inmetro, instruído com os seguintes documentos e informações:

I - Termo de responsabilidade, no qual assumirá inteira e total responsabilidade por ações ou omissões que se constituam em irregularidade metrológica, devidamente apurada em conformidade com a legislação pertinente;

II - Local de operação dos veículos da frota (nos casos em que os mesmos tiverem impedimento de movimentação em rodovias que restrinja sua área de atuação);

III - Declaração de que dispõe de técnico qualificado, ferramental adequado, bancada estacionária de Ensaios Preliminares e padrão portátil para realizar Ensaios Preliminares de cronotacógrafos.

IV - Certificados de calibração emitidos por laboratórios acreditados Rede Brasileira de Calibração (RBC) da bancada de Ensaios Preliminares estacionária, do padrão portátil e do leitor de W;

§ 1º As oficinas de selagem já cadastradas deverão apresentar os respectivos certificados de calibração acima referidos, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação deste edital.

V - Comprovação de endereço da oficina, informando o local da realização da primeira etapa da selagem;

VI - Anuência expressa da utilização das marcas de selagem que recebeu do Inmetro exclusivamente nos instrumentos instalados em veículos pertencentes a sua frota própria ou que estão sob sua responsabilidade;

VII – Declaração de que se compromete a noticiar ao Inmetro, nas condições por este determinada, todas as marcas de selagem que afixou ou retirou dos instrumentos.

Os documentos deverão ser entregues ou encaminhados à Superintendência do Inmetro no Estado do Rio Grande do Sul, sita na Av. Berlim, 627, Bairro São Geraldo, Município de Porto Alegre/RS, que procederá à análise da documentação entregue pelo interessado de acordo com os requisitos estabelecidos neste edital e comunicará o resultado ao candidato.

Caso a documentação encaminhada pela oficina não atenda plenamente aos requisitos aqui estabelecidos ela será devolvida ao candidato, impedindo o seu cadastramento até o saneamento das não-conformidades apontadas.

As Oficinas já cadastradas para selagem, conforme o Edital SURRS n.º 01 de 2008 e o Edital SURRS n.º 02 de 2009, deverão se adequar aos requisitos contidos no presente edital em um prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua publicação.

2.2 POSTO DE SELAGEM

Toda oficina Autorizada interessada em se cadastrar como Posto de Selagem deverá encaminhar a seguinte documentação ao órgão delegado do Inmetro no seu estado, integrante da Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade - RBMLQ-I:

I - Contrato social, comprovando tratar-se de pessoa jurídica constituída com objetivo definido para atividade relacionada ao serviço de instalação, conserto e manutenção de cronotacógrafos;

II - Declaração de que possui competência técnica para atuar como prestador de serviços de selagem dos instrumentos que fabrica ou que comercializa;

III - Declaração de que se compromete a recolher, em razão das alterações metrológicas por ela executadas, as marcas de selagem removidas, bem como informar ao Inmetro todas as alterações cadastrais do instrumento, especialmente a numeração das marcas de selagem (rompidas e colocadas) e a desvinculação do instrumento com o veículo no qual está instalado;

IV - Declaração de ciência das responsabilidades concernentes ao recebimento e uso das marcas de selagem, nos termos da legislação aplicável;

V - Certificados de calibração emitidos por laboratórios acreditados da Rede Brasileira de Calibração - RBC da bancada de Ensaios Preliminares estacionária, do padrão portátil e do leitor de W.

§ 1º Os postos de selagem já cadastrados deverão apresentar os respectivos certificados de calibração, acima referidos, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da publicação deste edital.

Os documentos deverão ser encaminhados para o órgão integrante da RBMLQ-I localizado no mesmo estado no qual a oficina possui sede.

O órgão integrante da RBMLQ-I procederá à análise da documentação entregue pelo interessado de acordo com os requisitos estabelecidos neste edital e comunicará o resultado ao candidato e à Diretoria de Verificação da Superintendência do Inmetro no Estado do Rio Grande do Sul.

Caso a documentação encaminhada pela oficina autorizada não atenda plenamente aos requisitos estabelecidos, a mesma será devolvida ao candidato, impedindo seu cadastramento até o saneamento das não-conformidades apontadas.

Cabe ao Inmetro e aos órgãos integrantes da RBMLQ-I manter a Diretoria de Verificação da Superintendência do Inmetro no Estado do Rio Grande do Sul atualizada com informações sobre a relação de oficinas autorizadas, para que se proceda à divulgação em âmbito nacional.

2.3 POSTO DE ENSAIO

Todo estabelecimento interessado em obter credenciamento como posto de ensaio deve, primeiramente, cadastrar-se como posto de selagem que, nesta qualidade deverá comunicar à Diretoria de Verificação da Superintendência do Inmetro no Estado do Rio Grande do Sul o seu interesse em se candidatar a Posto de Ensaio, informando os locais em que pretende realizar os ensaios metrológicos sob sua responsabilidade, e encaminhar a seguinte documentação:

I - Cópia do Certificado de cadastramento emitido por órgão integrante da RBMLQ-I reconhecendo a sua qualificação de posto de selagem;

II - Declaração de que não é vinculado a transportadores, agremiação de transportadores de qualquer natureza, fabricante de veículos e/ou suas concessionárias;

III - Certidão SICAF atualizada;

IV - Termo de compromisso para a realização dos ensaios metrológicos;

V - Termos de confidencialidade e de isenção de conflito de interesses;

VI - Declaração de que possui:

a) instalações adequadas ao uso de padrões para Ensaios Preliminares e de padrão portátil, com seus respectivos certificados de calibração válidos emitidos por laboratório acreditado integrante da RBC;

b) área coberta, com pista de concreto resistente às deformações, com dimensões mínimas de 20 m (vinte metros) de comprimento e 4 m (quatro metros) de largura, para medições preliminares e determinação do raio dinâmico dos pneus dos veículos sob ensaio;

c) fosso para inspeção com comprimento mínimo de 10 m, largura entre 0,7 m e 0,9 m e altura livre entre 1,5 m e 1,6 m;

VII - Declaração de que possui em seu quadro de pessoal permanente, técnico qualificado e certificado pelo fabricante do equipamento simulador de pista para atuação na atividade específica de ensaio;

VIII- apresentação do certificado de aprovação no Curso de Capacitação para realização de ensaio em cronotacógrafo promovido pelo Inmetro, através de seus órgãos delegados nos estados:

a) o curso terá um total de 16 (dezesesseis) horas, e será realizado gratuitamente, em um dos postos de ensaio da RBMLQ-I, a ser definido pelo Inmetro;

b) São requisitos para efetivação da inscrição:

- ser maior de 18 anos;
- comprovar escolaridade de ensino médio
- declaração de conhecimento na área mecânica

IX – Declaração de que conhece todas as normas e regulamentos que envolvam a matéria;

VIII - Declaração de que possui equipamentos e instalações físicas adequadas nos locais de realização dos ensaios, que será comprovada mediante auditoria técnica do Inmetro, conforme a descrição abaixo:

a) equipamento simulador de pista, dotado de banco de rolos, para a realização dos ensaios metrológicos, conforme as especificações contidas no Anexo B do presente edital;

b) pista de ensaio horizontal e plana para instalação do simulador de pista, em área coberta, de concreto resistente à deformação, com comprimento mínimo de 20 m (vinte metros) e largura e altura mínimas conforme o definido para linha mista no item 3.2 da Norma NBR 14040-11, abaixo reproduzida;

Tabela 2 - Linhas de inspeção

Linha		Entrada das saídas	Largura livre (m)
Tipo de linha	Largura (m)		
Mista	5,0	5,0	4,0

c) área de escape (de segurança) ao final da pista de ensaio, com comprimento mínimo de 5 m (cinco metros), podendo estar incluídos no comprimento exigido para a pista de ensaio no item anterior, identificada de maneira visível como área em que o veículo posicionado no simulador de pista não deve alcançar durante os ensaios.

Obs.: A área de escape pode ser utilizada, desde que não simultaneamente, como parte da pista para os Ensaios Preliminares exigida no “item b” da cláusula VI acima.

d) sistema de demarcação de isolamento na pista de ensaio em toda a área restrita, para evitar a circulação de pessoas não autorizadas;

e) faixa pintada nas laterais da pista de ensaio e da área de escape delimitando o local destinado aos ensaios metrológicos.

f) sistema de ventilação/exaustão dos gases emanados pelo motor do veículo em funcionamento, nos casos em que se fizer necessário, de modo a garantir adequadas condições de trabalho no estabelecimento;

g) ferramental adequado para a execução das atividades relacionadas ao ensaio e acesso em banda larga à rede mundial de computadores;

h) área administrativa para o funcionamento dos serviços de apoio aos ensaios;

i) rede elétrica compatível com os equipamentos elétricos instalados no estabelecimento e com potência suficiente para sua regular operação.

Os locais em que o posto de ensaio realiza os ensaios metrológicos e presta seus serviços de manutenção como oficina autorizada devem estar localizados no mesmo endereço .

Os documentos deverão ser entregues ou encaminhados à Superintendência do Inmetro no Estado do Rio Grande do Sul, sita na Av. Berlim, 627, Bairro São Geraldo, Município de Porto Alegre/RS.

A Superintendência do Inmetro no Estado do Rio Grande do Sul deverá analisar a documentação, conforme a delegação da Portaria Inmetro nº 289, de 08 de julho de 2011, de acordo com os requisitos estabelecidos neste edital.

Caso a documentação entregue pelo candidato não atenda plenamente aos requisitos estabelecidos, ela será devolvida ao candidato para a correção das não conformidades, impedindo seu acesso às demais etapas do credenciamento até que sejam sanadas.

2.3.1 AVALIAÇÃO GERAL DO CANDIDATO A POSTO DE ENSAIO

Para comprovação do atendimento pelo candidato ao exigido no presente edital, o Inmetro e/ou RBMLQ procederá a avaliação nas suas instalações objetivando avaliar o cumprimento a este edital, por meio das seguintes etapas:

Etapa I – Avaliação das instalações físicas: atendimento aos requisitos do presente edital quanto à estrutura, ferramental e documentação exigidos para credenciamento de posto de ensaio;

Etapa II – Avaliação do equipamento de verificação: atendimento aos requisitos do edital quanto às especificações definidas no Anexo B deste edital para o equipamento simulador de pista.

A primeira avaliação solicitada pela candidata não será onerosa para a mesma. Em caso de solicitação de nova auditoria em função de constatação de não conformidade anterior, a candidata arcará com o custo envolvido na atividade, observando o valor da hora de serviço de R\$ 203,00 (duzentos e três reais), de acordo com a Lei n.º 12.249/2010, no montante de 08 (oito) horas, totalizando R\$ 1.624,00 (mil e seiscentos e vinte e quatro reais) por dia de auditoria realizada.

O resultado da avaliação geral das candidatas será comunicado pela Superintendência do Inmetro no Estado do Rio Grande do Sul, em até 20 (vinte) dias a contar da realização da auditoria realizada nas instalações do solicitante, com observância dos seguintes prazos:

a) 5 (cinco) dias da comunicação da decisão para encaminhamento de recurso por escrito da candidata não aprovada.

b) 10 (dez) dias para manifestação da Superintendência acerca do recurso interposto.

ANEXO B

ESPECIFICAÇÕES DO EQUIPAMENTO DE VERIFICAÇÃO – SIMULADOR DE PISTA

1. Os modelos de equipamentos de verificação – simuladores de pista – fabricados no Brasil ou importados deverão ser dotados de banco de rolos e terão o seu projeto e desempenho avaliados por ocasião da apresentação da primeira unidade instalada em estabelecimento candidato ao credenciamento. Todos os equipamentos serão submetidos a um processo individual de aprovação, devendo atender aos requisitos técnicos e metrológicos abaixo especificados:

1.1 O conjunto de rolos utilizado para rolagem dos pneus dos veículos sob ensaio deve ser confeccionado com tubo metálico com espessura mínima de 5,0 mm, capaz de suportar uma carga igual ou superior a 127,5 kN (13.000 kgf) e a realização de pelo menos 10.000 (dez mil) ensaios metrológicos em veículos que atendam às especificações descritas no Anexo C deste edital, nas condições de operação definidas na norma de ensaio (NIE-DIMEL-100) e no presente edital, sem sofrer desgaste significativo que comprometa a confiabilidade metrológica do equipamento atendendo aos limites construtivos no que se refere aos materiais, componentes e configuração;

1.2 Possuir proteções laterais das partes móveis (rolos) que somente permitam o início do processo de medição após o veículo estar devidamente posicionado sobre os mesmos;

1.3 Possuir um sistema eficaz de segurança de modo a evitar que o veículo se desloque acidentalmente no decorrer dos ensaios metrológicos;

1.4 Ser dotado de dispositivo hidráulico de elevação do veículo para sua entrada e saída do equipamento, de modo a evitar esforço sobre os rolos que suportam os pneus do veículo sob ensaio e deformação ou desgaste do rolo de medição;

1.5 Ser dotado de dispositivo que permita ao operador do simulador de pista a visualização das indicações instantâneas dos resultados das medições (velocidade, distância e tempo), bem como das orientações necessárias para o correto desenvolvimento das condições de ensaio relacionadas com as velocidades e tempos determinados para cada ensaio, conforme estabelecido em norma do Inmetro, para os ensaios metrológicos de Verificação subsequente de cronotacógrafo;

1.6 Disponibilizar gráficos de velocidade em função do tempo, em escala, de forma similar aos gerados nas fitas e discos diagrama (planificação do disco);

1.7 Ter *hardware e software* compatíveis à utilização do sistema via web, com acesso à internet, adequados ao uso dos documentos em formato e conteúdo definidos pelo Inmetro, para a impressão dos registros e transferência de dados;

1.8 Ser capaz de realizar automaticamente todos os cálculos e correções das medições para os diversos valores de circunferências de rodagem e deformações apresentadas pelos pneus quando posicionados sobre os rolos, sem: (1) qualquer tipo de interferência, direta ou indireta, do operador do equipamento, e; (2) utilização de dados não obtidos nas etapas previstas para cada tipo de ensaio (modo normal ou adicional), especialmente a constante K do cronotacógrafo, que possam alterar ou comprometer a confiabilidade do resultado das medições exigidas neste edital, de forma a garantir a qualidade e a integridade destas medições;

1.9 Ser dotado de dispositivo de captura de imagem para o registro visual do veículo em ensaio integrado ao *software* de gerenciamento do equipamento, que permita a integração dos resultados das medidas do ensaio com as imagens obtidas por ocasião dos mesmos, atendendo os seguintes critérios:

a) o dispositivo de captura da imagem deverá permitir seu deslocamento somente dentro da área delimitada para o ensaio do veículo. Sua instalação poderá ser feita de forma fixa, em suporte ou parede, ou móvel, desde que em suporte adequado;

b) a imagem obtida deverá registrar: a parte traseira do veículo; a placa do veículo de forma legível; o ambiente do ensaio, sendo identificado o posicionamento do veículo sobre o equipamento simulador.

c) a imagem deverá ser obtida automaticamente pelo simulador de pista e deverá conter a hora, minuto e segundos de sua obtenção, que deverá ocorrer durante o ensaio do cronotacógrafo.

1.10 O equipamento simulador de pista deverá possuir robustez compatível com aplicações industriais, atendendo às condições e regime de operação exigidas nesta aplicação, devendo funcionar de forma adequada, apresentando medições que satisfaçam o presente edital durante toda sua vida útil, observando-se as devidas condições de manutenção.

1.11 Nos casos em que houver comunicação de dados com o dispositivo externo componente do equipamento simulador, esta deve ser realizada com protocolo de comunicação que atenda aos requisitos de segurança da informação, tais como integridade e autenticidade dos dados;

1.11.1 A comunicação entre módulos e seus equipamentos externos, quando necessária, deverá ser feita em meio seguro e o protocolo utilizado deverá ser confiável.

Nota: As comunicações poderão ser feitas através de cabos com uso de padrão industrial e com imunidade às interferências eletromagnéticas ou através de comunicações por rádio frequência, situação em que o dispositivo de transmissão deverá ser configurado dentro da faixa específica para aplicações industriais de acordo com atribuição de faixas de frequência, potência de transmissão e outras exigências estabelecidas pela ANATEL.

1.12 As medições com o simulador de pista devem ser realizadas em dois veículos, um deles utilizando aro de diâmetro nominal igual ou menor a 17,5 polegadas e outro utilizando aro de diâmetro nominal maior ou igual a 22 polegadas. Cada medição envolve um conjunto de dez valores medidos individuais, tendo como referência a distância medida pelo tacômetro padrão. Por ocasião da auditoria na qual será avaliado o desempenho do simulador de pista como padrão metrológico, deverá ser demonstrado que o mesmo é capaz de atender aos seguintes requisitos:

a) A diferença entre cada um dos dez valores medidos individuais indicados pelo simulador de pista e o valor de referência indicado pelo tacômetro padrão deve ser menor ou igual a 1%, para mais ou para menos, da distância de referência, sendo esta de no mínimo 1 km;

b) O desvio padrão relativo de cada conjunto de dez medições deve ser menor ou igual a 0,1 %;

1.12.1 Os veículos devem estar encarroçados (ônibus, baú e outros), com os implementos (tanques e outros) instalados e emplacados, prontos para sua adequada utilização, conforme a legislação de trânsito em vigor e o descrito no Anexo C deste edital. O solicitante deverá disponibilizar veículos dos quais nenhum parâmetro, caso introduzido nos cálculos efetuados pelo equipamento, permita direcionar os resultados das medições realizadas (a exemplo da constante K do cronotacógrafo e da constante W do veículo), podendo o auditor solicitar a substituição e/ou inclusão de outros veículos com as características acima descritas que entender mais adequados para a realização dos ensaios. O solicitante deverá disponibilizar também os condutores dos veículos necessários para a realização dos ensaios metrológicos de avaliação do equipamento simulador de pista;

1.12.2 Todas as medições devem ser realizadas a uma velocidade de 50 ± 5 km/h, ao longo do percurso simulado. Intervalos periódicos devem ser realizados entre as medições, de modo a impedir que a temperatura alcançada pelos pneus no decorrer do ensaio supere aquelas especificadas pelo fabricante para operação de tráfego normal.

1.13 O Equipamento de Verificação deverá disponibilizar sistema adicional de medição para ensaio de cronotacógrafos, a ser demonstrado na auditoria realizada por ocasião de sua

primeira avaliação e nos procedimentos de validação periódica previstos no item 3 referido abaixo, que atenda aos seguintes critérios, em um conjunto de medições idêntico ao descrito no item 1.12:

- a) A diferença de indicação entre a indicação do equipamento simulador e a indicação do sistema adicional deve ser menor ou igual a 0,3%, para mais ou para menos, em cada medição;
- b) O desvio padrão relativo de cada conjunto de dez medições deve ser menor ou igual a 0,1 %;
- c) Possuir filtro ou dispositivo capaz de eliminar a influência da distorção harmônica e a influência dos transientes elétricos ocasionados na linha de alimentação.

1.13.1 O sistema adicional previsto no item 1.13 poderá ser utilizado em substituição ao sistema utilizado pelo simulador de pista para atender as finalidades previstas neste edital, desde que atenda a todos os requisitos definidos nos demais subitens do item 1, sem prejuízo à qualidade e segurança metrológicas exigidas.

2. A utilização dos equipamentos para os fins aqui definidos fica condicionada à emissão de termo, pelo Inmetro, para o fabricante e/ou importador do equipamento simulador de pista que comprove que o equipamento por ele fabricado e/ou importado cumpre integralmente as exigências aqui definidas, consubstanciadas na apresentação dos documentos e atendimento dos requisitos definidos abaixo:

2.1 Declaração do fabricante e/ou importador de que o equipamento atende integralmente ao disposto no item 1 (um) acima;

2.2 Relatório técnico, elaborado pelo fabricante ou importador do equipamento, demonstrando tecnicamente o atendimento dos subitens de número 1 (um) a 10 (dez) e 12 (doze) do item 1 (um) acima;

2.3 Laudo técnico, elaborado pelo Inmetro por ocasião da avaliação de credenciamento realizada nas instalações da candidata, constando os procedimentos de medição adotados e conclusão demonstrando o atendimento do equipamento simulador e do sistema adicional de medição ao estabelecido nos subitens 11 (onze) e 12 (doze) do item 1 (um) acima.

3. O simulador de pista deverá ser validado a cada três meses ou a cada 2.000 ensaios realizados, o que ocorrer primeiro, segundo procedimentos abaixo estabelecidos, a serem realizados pelo Posto de Ensaio onde se encontra instalado:

3.1 Realizar a medição do perímetro efetivo do pneu do veículo através da medição de seu deslocamento em um número inteiro de revoluções do pneu utilizando o sistema adicional de medição em pista plana;

3.2 Realizar a medição do perímetro efetivo do pneu estando o veículo em marcha sobre o simulador de pista utilizando o modo normal de operação;

Obs.: Esta medição do perímetro efetivo não poderá utilizar qualquer informação obtida no procedimento determinado no item 3.1;

3.3 Comparar os resultados das medições realizadas nos itens 3.1 e 3.2, que não deverão superar 1,3 % do valor medido com o sistema adicional de medição em pista plana;

Observação: caso os resultados obtidos superem o limite estabelecido, as atividades de objeto deste credenciamento utilizando o simulador de pista deverão ser imediatamente suspensas, assim permanecendo até que o problema seja sanado.

3.4 O procedimento completo deverá consistir em um conjunto de cinco medições, utilizando um ou mais veículos;

3.5 Os resultados deverão ser enviados ao Inmetro conforme procedimento por ele determinado e arquivados pelo Posto de Ensaio para fins de auditoria;

3.6 As dimensões dos aros para esta validação deverão ser: aro de diâmetro nominal igual ou menor a 17,5 polegadas e aro de diâmetro nominal maior ou igual a 22 polegadas, de modo que ocorra a validação de cada um destes aros a cada 4.000 ensaios ou 6 (seis) meses.

4. Periodicamente, a cada dois anos a partir da avaliação anterior, deverão ser repetidos os procedimentos definidos no Item 1.12 deste Anexo, com o objetivo de evidenciar a continuidade do atendimento das exigências determinadas neste edital. O Inmetro, diretamente ou através da RBMLQ-I, poderá efetuar auditorias nos Postos de Ensaio credenciados em razão de evidências de não conformidades, as quais poderão resultar em determinações de adequação ou em revogação do credenciamento concedido.

5. O equipamento deverá dispor, por medida de segurança, de plano de selagem, sob a responsabilidade de seu fabricante, que contemple os pontos que devam ser preservados de modo a garantir a integridade das medições.

5.1 O plano de selagem deve ser informado ao Inmetro pelo fabricante do equipamento simulador de pista, cabendo ao Posto de Ensaio em que o mesmo estiver instalado a responsabilidade por sua integridade, ficando o fabricante isento de qualquer responsabilidade de atos decorrentes de sua violação ocorrida sem sua autorização;

5.2 Qualquer manutenção realizada no equipamento que exija o rompimento das marcas de selagem apostas pelo fabricante deverá ser comunicada ao Inmetro através de laudo técnico justificando a necessidade deste rompimento e informando a nova selagem.

ANEXO C

CONDIÇÕES DE SELAGEM E ENSAIO

1. Os postos e oficinas de selagem deverão manter os registros de colocação das marcas de selagem pelo período de 5 (cinco) anos, a partir de sua utilização.

2. A realização da primeira etapa da selagem deverá ser seguida da digitação no sítio do Inmetro das seguintes informações pela oficina ou posto de selagem responsável pelo procedimento, obrigatórias para a emissão de certificado:

- i. marca, modelo e número de série do cronotacógrafo;
- ii. marcas de selagem afixadas no instrumento;
- iii. constante K programada no cronotacógrafo e redutor utilizado, quando aplicável.

3. Os fabricantes e/ou os importadores deverão possuir mecanismos próprios para o controle da qualidade dos serviços de selagem prestados por suas oficinas autorizadas, bem como disponibilizar ao Inmetro, sempre que solicitado, os registros de fornecimento destas marcas de selagem.

4. Somente os postos de ensaio e os postos de verificação da RBMLQ-I poderão realizar os ensaios metrológicos de Verificação subsequente de cronotacógrafos definidos no Regulamento Técnico Metrológico aprovado pela Portaria Inmetro n.º 154, de 12 de agosto de 2005.

5. Somente serão aceitos para ensaio metrológico pelos postos de ensaio os cronotacógrafos que estiverem devidamente selados, conforme plano de selagem constante na portaria de aprovação de modelo do respectivo cronotacógrafo e demais determinações do Inmetro, contendo o seu número de série original e as inscrições obrigatórias instalados em veículos considerando o seu peso em ordem de marcha, conforme a NBR 1176, acrescido do peso do condutor que atendam as condições abaixo:

- a) pneus com banda de rodagem dentro do limite exigido pela resolução CONTRAN n.º 558/80, com as medidas iguais no mesmo rodado de tração e livres de qualquer objeto que possa se desprender durante o ensaio;

- b) aros sem ovalização, excentricidade ou qualquer outra deformação aparente que possa provocar oscilação do veículo sobre o banco de rolos;
- c) eixos conforme especificação de alinhamento fornecidas pelo fabricante do veículo;
- d) desatrelado do semi-reboque ou parte rodante, quando se tratar de veículo considerado cavalo trator;
- e) sem qualquer característica visível que possa comprometer a qualidade da medição obtida no ensaio ou a segurança das pessoas nas proximidades do local de ensaio.

6. Para os efeitos deste regulamento, os postos de ensaio devem efetuar ensaios nos instrumentos independentemente da sua marca, observando o atendimento da segunda etapa da selagem e a conformidade às Portarias de Aprovação de Modelo, ao plano de selagem, às inscrições obrigatórias e à operacionalidade.

7. Cada ensaio metrológico será vinculado ao pagamento da respectiva taxa de serviço metrológico, através de uma GRU (Guia de Recolhimento da União), independentemente do fato de o instrumento após os ensaios, ter sido considerado “Verificado” ou “Reprovado”. Contudo, na ocorrência de problemas técnicos por caso fortuito ou por força maior, devidamente comprovado, que inviabilizem a conclusão do ensaio, será possível o reaproveitamento do valor já pago.

8. Os postos de ensaio deverão fornecer ao Inmetro as seguintes informações sobre o ensaio realizado no cronotacógrafo, sobre o veículo em que o mesmo se encontra instalado e sobre seu proprietário:

a) Relatório com os resultados do ensaio emitido pelo equipamento simulador de pista, contendo:

- i. Dados do veículo (placa, RENAVAM e dimensões de pneu e aro);
- ii. Fotografia da parte traseira do veículo, onde apareça legível sua placa, indicando a data e o horário em que a mesma foi obtida;
- iii. Velocidade máxima, média aritmética e desvio padrão da amostra;
- iv. Distância percorrida na faixa de velocidades pertencente ao ensaio metrológico;
- v. Velocidade máxima e distância percorrida medidas para o veículo sobre o simulador de pista desde o início do procedimento de ensaio (excluindo-se os procedimentos de alinhamento do veículo e medição do pneu);
- vi. Horários de início e término de ensaio no simulador;
- vii. Número do documento e correspondente código de barras da GRU vinculada ao pagamento da taxa de serviço metrológico.

Observação: o relatório deverá ser emitido pelo equipamento simulador de pista de forma automática e sem permitir a edição dos resultados do ensaio.

b) Cópia do CRVA atualizado;

c) Disco ou fita diagrama com os registros do ensaio realizado.

9. No caso de cronotacógrafos novos instalados em veículos novos, assim como em outros casos específicos em que se fizer necessário, as informações complementares sobre o veículo e seu proprietário, constantes do CRVA do veículo e na GRU, poderão ser fornecidas posteriormente.

ANEXO D

CRITÉRIOS GERAIS

1. As oficinas e postos de selagem que realizarem a primeira etapa da selagem poderão solicitar ao Inmetro a emissão do Certificado de Ensaio Preliminar dos cronotacógrafos assumindo o declarante a responsabilidade sobre a aptidão do uso dos instrumentos por eles selados e ensaiados.

I - O prazo de validade concedido pelo Inmetro para este Certificado será de, no máximo, 3 (três) meses a contar da data da emissão.

II - Os Certificados somente serão emitidos pelo Inmetro após a comprovação: (a) da quitação da Guia de Recolhimento da União - GRU, referente à taxa de serviços metrológicos; (b) da análise e aprovação do instrumento no Ensaio Preliminar realizado pelo declarante.

III - Ao solicitar a emissão do certificado, o posto de selagem, oficina de selagem ou proprietário ou fabricante do veículo estarão declarando que:

a) o instrumento no qual afixou as marcas de selagem se encontra em conformidade com a legislação metrológica vigente, e não apresenta sinais de violação ou irregularidade que possam comprometer seu regular funcionamento;

b) estão corretas e adequadas as informações prestadas por ocasião da solicitação de emissão do Certificado, inclusive numeração de marcas de selagem, constante *K* e tipo de redutor utilizado, responsabilizando-se por qualquer equívoco ou fraude a que tenha dado causa e que venha a ser identificada no instrumento selado, fato que, se comprovado, poderá acarretar no cancelamento da autorização aqui prevista;

c) está ciente de que a incorreção de qualquer informação prestada por ocasião da solicitação torna sem efeito o Certificado emitido.

2. Para os cronotacógrafos novos instalados em veículos novos, em que for realizada a selagem e ensaios preliminares nas montadoras/fábricas, encarregadoras ou concessionárias, poderá ser solicitado ao Inmetro a emissão de Certificado de Ensaio Preliminar com validade de 1 (um) ano a partir de sua emissão;

I - Os declarantes ficam responsáveis pelas informações que prestaram para a solicitação de emissão deste certificado com validade de 1 (um) ano, período no qual o veículo deverá ser encaminhado para ensaio metrológico.

II - A emissão do Certificado de Verificação, com validade de 2 (dois) anos contados a partir da emissão do primeiro certificado vinculado a cada GRU poderá ser solicitada ao Inmetro somente após a realização do ensaio metrológico, ocasião em que não se exigirá a substituição da selagem efetuada em fábrica, desde que a mesma não tenha sido obliterada.

Observação: em caso de alteração de características originais do veículo que influenciem a exatidão do instrumento, tais como relação do diferencial e pneus do eixo de tração, o Certificado de Ensaio Preliminar perderá a validade, sendo necessária a realização do ensaio para emissão do Certificado de Verificação.

3. Sempre que o estabelecimento autorizado à solicitação de emissão de Certificado de Ensaio Preliminar identificar irregularidade na utilização de um cronotacógrafo deverá, de imediato, comunicar o fato ao Inmetro, sob pena de revogação da sua autorização, sem prejuízo de aplicação de outras penalidades previstas na legislação vigente.

I - Estes estabelecimentos responderão solidariamente com o detentor do instrumento por irregularidade metrológica, quando direta ou indiretamente participarem em situação contrária às disposições legais pertinentes.

4. Os postos de selagem cadastrados e os postos de ensaio credenciados não poderão efetuar qualquer cobrança pela afixação das marcas de selagem bem como devem:

I - examinar e atestar a correção do plano de selagem e a integridade do instrumento, em especial quanto aos itens de segurança, incluindo a análise do acesso ao mecanismo de ajuste e da regulagem do instrumento e a checagem de eventuais ligações e/ou conexões não previstas na portaria de aprovação de modelo do instrumento;

II - manter intacto o instrumento submetido ao serviço de terceiro, inclusive a selagem, para que, em caso de necessidade de ações corretivas, fique identificado o responsável pelas

mesmas e para garantir sua isenção no processo de selagem, exceto quando autorizado pelo detentor do instrumento;

III - se abster de realizar serviços, através de sua oficina de manutenção, cadastrada como Posto de Selagem, que comprometam ou desqualifiquem os serviços de terceiros que deram origem à selagem, exceto quando autorizado pelo detentor do instrumento.

IV - examinar a conformidade ao modelo aprovado pelo Inmetro dos instrumentos que lhes forem apresentados e, em caso afirmativo, atestar esta conformidade nos termos definidos pelo Inmetro.

V - em caso de qualquer não conformidade, comunicar ao interessado e ao Inmetro, por escrito, solicitando que a mesma seja sanada por quem deu causa, restando, neste caso, responsabilização ao posto de selagem ou oficina de selagem responsável pela primeira etapa da selagem por qualquer problema relacionado com o funcionamento do instrumento, assim como por eventual reprovação por ocasião do ensaio.

VI - comunicar ao Inmetro por escrito quando, para o cumprimento do exame da conformidade ao modelo aprovado por ocasião da segunda etapa da selagem, for necessária a substituição de marcas de selagem afixadas por terceiros.

5. Nos casos em que o cronotacógrafo a ser ensaiado esteja instalado em veículo cujas características não permitam a utilização de simulador de pista será permitida aos postos de ensaio credenciados a realização de ensaio metrológico em pista reduzida com teste de bancada, segundo critérios abaixo determinados:

5.1 As medições em pista reduzida e o ensaio preliminar deverão ser realizados nas instalações do posto de ensaio credenciados pelo Inmetro, com prévio agendamento e acompanhados por agente designado pelo órgão pertencente à RBMLQ-I com jurisdição no local, que validará o procedimento;

5.2 Nestes casos será permitida a obliteração e aposição de marcas de selagem nos pontos necessários.

§ 1º - A obliteração de selagem, diferente daquela especificamente necessária à conexão entre o padrão e o cronotacógrafo ensaiado, isenta o executor da selagem obliterada da responsabilidade sobre quaisquer não conformidades possíveis de ocorrência por conta da vulnerabilidade destes pontos.

5.3 Caso não seja observado qualquer das disposições acima, o ensaio não será validado pelo Inmetro.

6. Ao final do prazo de validade do Certificado de Ensaio Preliminar emitido por solicitação de posto de selagem com base em Ensaio Preliminar realizado em bancada dotada de padrão eletrônico a partir da determinação da constante “W” do conjunto formado pelo instrumento e veículo no qual se encontra instalado, nos casos em que ficar comprovada (comprovada como ou por quem? Quais os critérios de prorrogação? Os 100km continuam valendo?) a dificuldade de acesso a posto de ensaio credenciado, poderá ser solicitada ao Inmetro a prorrogação do prazo de validade deste certificado que poderá ser concedida para períodos sucessivos não superiores a 3 (três) meses, desde que o prazo total das sucessivas prorrogações não supere o prazo de validade de 2 (dois) anos previsto na legislação metrológica.

6.1 Na solicitação dirigida ao Inmetro deverá constar a área de deslocamento (local, município ou região) do veículo em que a inexistência de posto de ensaio justifica a necessidade da prorrogação solicitada;

6.2 No certificado prorrogado com base neste dispositivo deverá constar a área de deslocamento restrita do veículo declarada pelo solicitante;

6.3 Não terá validade o certificado emitido com base em falsidade de qualquer gênero.

7. A validade do certificado de verificação subsequente será de 2 (dois) anos a partir da data de emissão do primeiro Certificado correspondente à GRU, expirando antecipadamente caso:

a) sejam alteradas designações obrigatórias prescritas no instrumento

- b) seja aplicada uma designação, inscrição, grandeza ou graduação indevida ou não permitida para o instrumento;
- c) sejam feitas modificações que possam influenciar as propriedades metrológicas do instrumento ou dilatar ou restringir sua destinação de uso;
- d) o instrumento não cumpra com os erros máximos admissíveis em verificação subsequente, ou:
- e) o instrumento apresente marca de selagem irreconhecível, obliterada ou removida, situação para a qual, a continuidade da validade do Certificado de Verificação estará condicionada à correção da irregularidade e realização de ensaio em Posto de Ensaio comprovando que o instrumento cumpre com os erros máximos admissíveis em verificação subsequente.

Obs.: A substituição da marca de selagem (selo acrílico) afixada na conexão entre o cronotacógrafo e o veículo não justifica a exigência de realização de novo ensaio nem de nova Verificação.

8. Para efeito de reparo em cronotacógrafo, as oficinas e os postos de selagem poderão, mediante anuência do responsável pelo veículo, obliterar as marcas de selagem afixadas no instrumento, desde que informe ao Inmetro a numeração das marcas de selagem removidas e das apostas, e encaminhe o instrumento para a realização da Segunda Etapa da selagem e ensaio em postos de ensaio credenciado, que deverá informar ao Inmetro o relatório do ensaio realizado para análise e decisão sobre a continuidade da validade do Certificado de Verificação.

8.1 A indevida desinterdição de cronotacógrafo ou violação de marcas de selagem sujeitará o responsável às penalidades previstas no artigo 8º da Lei 9.933/99 e demais sanções legais.

9. Para os cronotacógrafos novos instalados em veículos novos será permitida a utilização de Ensaio Preliminar com metodologia definida pelo fabricante do veículo e aprovada pelo Inmetro para subsidiar a emissão do Certificado de Ensaio Preliminar com validade de 1 (um) ano.

9.1 Os fabricantes, através de suas concessionárias, e as encarroçadoras e implementadoras dos veículos que alterarem qualquer configuração ou selagem dos instrumentos, deverão informar aos proprietários dos veículos sobre a metodologia adotada e as providências necessárias para a obtenção do Certificado de Ensaio Preliminar do cronotacógrafo do veículo comercializado.

9.2 A emissão de Certificado de Verificação dependerá de aprovação do instrumento em ensaio metrológico realizado em Simulador de Pista por Posto de Ensaio credenciado e do fornecimento das informações complementares do veículo e do seu proprietário quando da identificação dos mesmos.

10. O modelo do termo de responsabilidade a ser assinado pelo representante do estabelecimento autorizado, para solicitação de emissão do certificado de ensaio preliminar para cronotacógrafos, assim como toda a documentação e informações necessárias para o atendimento deste edital serão disponibilizadas no sítio www.inmetro.rs.gov.br/cronotacografo.

11. O estabelecimento autorizado que descumprir qualquer das disposições aplicáveis às atividades de selagem e de ensaio de cronotacógrafo, terá sua autorização cancelada.

12. O posto de ensaio não poderá utilizar a sua condição de credenciado pelo Inmetro de forma indevida ou inadequada, sob pena da cassação do credenciamento.

13. A autorização para realização de selagem dos instrumentos em nada se aplica à sua manutenção ou reparo.

14. O credenciamento junto ao Inmetro atesta tão somente que o posto de ensaio tem condições técnicas para a realização dos ensaios metrológicos preconizados neste edital, sendo responsabilidade do estabelecimento o atendimento de todas as demais exigências aplicáveis ao exercício de sua atividade mercantil.

15. A responsabilidade das informações declaradas ao Inmetro, previstas neste Anexo, especialmente aquelas relacionadas com afixação das marcas de selagem e ensaio ereliminar, serão de inteira responsabilidade dos declarantes.

16. Os casos omissos, bem como as disposições complementares que se fizerem necessárias, serão resolvidos em ato próprio.

17. As infrações e dispositivos deste Anexo e normas complementares baixadas pelo Inmetro, sujeitarão o infrator às penalidades previstas na Lei 9.933/99.

18. As autorizações previstas neste edital e seus Anexos somente serão concedidas a título precário, podendo ser revogadas ou suspensas em qualquer ocasião, a critério do Inmetro, não cabendo a este qualquer responsabilidade ou obrigação em decorrência da medida adotada.

19. As atividades desenvolvidas por funcionários dos postos de selagem e dos postos de ensaio não caracterizam, de forma alguma, vínculo empregatício com o Inmetro.

20. Os postos de ensaio serão procurados pelos interessados de acordo com as necessidades do mercado. O Inmetro não se obriga, nem mesmo garante aos postos de ensaio a realização de um número mínimo de ensaios metrológicos.

21. O Inmetro não interferirá na política comercial e de preços praticados pelas oficinas autorizadas pelos fabricantes para a prestação de seus serviços, inclusive quanto aos serviços de ensaios em cronotacógrafos reparados, idênticos àqueles que são objeto deste credenciamento realizados em equipamento simulador de pista, destinados a comprovação do cumprimento dos erros máximos permitidos prestados pelos postos de ensaio com o intuito de avaliar a qualidade de seus serviços ou evitar a prematura expiração da validade do Certificado de Verificação.

22. A oficina de selagem, o posto de selagem e o posto de ensaio que apresentar procedimento comprovadamente não conforme aos termos e requisitos deste edital ou em desacordo aos procedimentos aprovados pelo Inmetro para a operação dos equipamentos simuladores de pista estará sujeito à perda da condição junto ao Inmetro ficando impedido de receber marcas de selagem e de executar ensaios metrológicos.

23. A perda da condição de cadastrado ou credenciado não implicará, em hipótese alguma, qualquer ressarcimento por parte do Inmetro.

24. Fica disponibilizado o acesso virtual dos certificados de cronotacógrafo válidos emitidos pelo Inmetro, através de consulta ao sítio www.inmetro.rs.gov.br/cronotacografo.